

## AÇÃO CAUTELAR 4.085 SÃO PAULO

**RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI  
**AUTOR(A/S)(ES)** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROC.(A/S)(ES)** : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**RÉU(É)(S)** : MASSA FALIDA DE SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
**ADV.(A/S)** : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
**ADV.(A/S)** : LIVIA HELENA GONELA  
**RÉU(É)(S)** : MELHORAMENTOS AGRÍCOLA VIFER LTDA  
**ADV.(A/S)** : EDUARDO FOZ MANGE E OUTRO(A/S)

### DESPACHO:

Vistos.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, cujo objetivo é a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário interposto pela ora requerente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a reintegração de posse de área de cerca de 1.000.000,00m<sup>2</sup> (um milhão de metros quadrados) conhecida como Vila Soma, localizada no Município de Sumaré/SP.

Utilizo-me do relatório constante de decisão monocrática, concessiva da liminar, da lavra do eminente Ministro **Ricardo Lewandowski**, no exercício da presidência desta Corte:

“A requerente narra que a Massa Falida Soma Equipamentos Industriais LTDA. e Melhoramentos Agrícolas Vifer LTDA. ajuizaram ação de reintegração de posse em face de invasores, aproximadamente 120 (cento e vinte) famílias, em julho de 2012.

Informa que a ação foi julgada procedente em 24/1/2013, sem que as autoras executassem a sentença de procedência.

Indica que em agosto de 2013, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a Ação Civil Pública 4003957-21.2013.8.26.0604 em face das proprietárias da área, dos

ocupantes, e do Município de Sumaré, com fundamento no parcelamento irregular do solo e na existência de situação lesiva ao meio ambiente, pedindo o desfazimento do núcleo habitacional e remoção dos resíduos sólidos depositados na área.

A liminar foi deferida, determinando-se a intimação dos ocupantes para se retirarem do local.

Esclarece que, em razão da identidade das ações, pleiteou o reconhecimento da existência de conexão entre as demandas, sobretudo porque:

*“[o]s avanços de soluções extrajudiciais à causa, em grande medida com esforço do GAORP (Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo) esbarravam nas diversas decisões conflitantes proferidas pelos juízes de primeiro grau” (pág. 3 do documento eletrônico 2).*

Alega que, apesar de a ordem de remoção forçada das famílias ter sido suspensa no bojo da ação civil pública, o juízo da demanda possessória determinou a adoção de providências para o cumprimento do mandato reintegração de posse. Mesmo após a apresentação de pedidos para que os atos preparatórios da reintegração fossem suspensos, foram exarados novos despachos/decisões dando prosseguimento ao procedimento de retirada dos invasores.

A DPSP interpôs, então, o Agravo de Instrumento 2088936-45.2015.8.26.0000, ao qual foi negado seguimento nos seguintes termos:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS ATOS PREPARATÓRIOS DO**

**CUMPRIMENTO DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE ÁREA INVADIDA** - medida determinada em sentença transitada em julgado - alegação de conexão entre o processo de origem e ação civil pública movida pelo Ministério Público buscando igualmente a desocupação da área não obstante eventual conexão, inviável a reunião das ações, visto que a demanda de origem já conta com sentença transitada em julgado - inexistência de prejudicialidade - pretensão de suspensão do cumprimento da reintegração de posse para aguardar desate da questão a respeito do destino das famílias ocupantes do local, pelos órgãos públicos competentes - descabimento - ordem proveniente de decisão transitada em julgado - direito dos agravados que não pode ficar à mercê de decisões políticas - reintegração que será acompanhada pelo Grupo de Apoio às Ordens Judiciais de Reintegração de Posse (GAORP) deste Tribunal - problema social da falta de moradia que não deve ser enfrentado por decisões judiciais que, em detrimento do direito constitucional de propriedade, legitimem ou façam perdurar esbulhos possessórios evidenciados - função social da propriedade que deve se conformar aos requisitos constitucionais e legais que a disciplinam e não servir de justificativa para comportamentos ilegais que se travestem de justiça social - necessidade de resposta célere do Poder Judiciário - decisão mantida - agravo desprovido, com observação no sentido das cautelas a serem adotadas para o cumprimento da desocupação”.

Contra a decisão transcrita interpôs recurso extraordinário, ainda pendente do juízo de admissibilidade no TJSP.

Adiante, sustenta a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o presente pedido. Sustenta que a jurisprudência desta Corte admite o ajuizamento de medidas cautelares em situações semelhantes a do caso concreto. Cita precedentes, quais sejam: AC 509-MC/AP, Rel. Min, Eros Grau; AC 1.550-MC/RO e AC 1821-MC/SP, ambas de relatoria do Min.

Gilmar Mendes.

Prossegue a inicial pronunciando as razões pelas quais entende presentes os requisitos autorizadores ao requerimento da medida cautelar.

Assevera a gravidade do caso, tendo em vista que:

*“[a] execução da ordem de reintegração de posse sem a apresentação de um planejamento concreto e a garantia de reassentamento das 10.000 pessoas que compõem a comunidade Vila Soma, tem altíssima probabilidade de causar lesão a diversos direitos humanos daqueles cidadãos, dentre os quais: direito à vida, à integridade física, à propriedade e outros direitos sociais, dentre os quais o próprio direito à moradia*

*Não se pode deixar de considerar que em casos de remoção forçada de pessoas o Brasil coleciona uma série de situações envolvendo violação sistemática de direitos humanos. Exemplifica-se com episódios recentes envolvendo remoção de elevado número de pessoas: “Pinheirinho”, em São José dos Campos/SP; Avenida São João, em São Paulo/SP; Parque Oeste Industrial, em Goiânia/GO” (pág. 18 do documento eletrônico 2).*

Defende a alta probabilidade de existência de dano irreparável às vítimas da remoção forçada, uma vez que os danos que serão causados não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

Indica, ainda, que:

*“[h]á ordem de reintegração de posse confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para cumprimento no dia 17 de janeiro de 2016, próximo domingo, sem a existência da comprovação do efetivo planejamento da operação. Diante da proximidade temporal e da ausência de medidas*

*destinadas a atender a solução de risco apresentada, cabível a concessão da medida cautelar” (Grifos no original; pág. 19 do documento eletrônico 2).*

Pede, por fim, a concessão de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário até o julgamento final da questão no Supremo Tribunal Federal, suspendendo, conseqüentemente, a ordem de reintegração de posse agendada para o dia 17/1/2016, domingo próximo”.

A liminar foi deferida pela Presidência da Corte, para “atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário, suspendendo os efeitos do acórdão recorrido, até julgamento dessa ação cautelar. Determinou-se, em consequência, “a suspensão da ordem de reintegração de posse agendada para 17/1/2016” (eDoc. 13).

Contra essa decisão as rés interpuseram agravo de instrumento (eDocs. 20 e 27), tendo apresentado, ademais, peças contestatórias.

Em sua contestação (eDoc. 24), a empresa Melhoramentos Agrícolas Vifer Ltda. sustenta ser improcedente a presente cautelar aos seguintes argumentos:

(a) inviabilidade da demanda, sob alegação de que “não ocorreu o necessário juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário pelo Tribunal ‘a quo’, razão pela qual aplica-se ao caso as **Súmulas 634 e 635** desse **C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**” (fl. 5 – eDoc. 24 – grifos no original);

(b) ausência de condições mínimas de admissibilidade do apelo extremo, dada a falta de prequestionamento, a necessidade de reexame de matéria fático-probatória e a ausência de oposição de embargos declaratórios para que fossem expressamente examinados dispositivos constitucionais tidos como violados no RE, o que esbarra, defende, nas Súmulas 279, 282 e 356, todas deste STF;

(c) quanto ao mérito propriamente dito, os meios para a desocupação da área em questão foram, devidamente, fornecidos;

(d) não há 10.000 (dez mil) pessoas na área invadida, como alegado

## AC 4085 / SP

pela Defensoria Pública de São Paulo;

(e) deve-se respeitar o direito à propriedade privada e o princípio constitucional da coisa julgada - eis que a sentença proferida nos autos da reintegração de posse (autorizando-a) já transitou em julgado;

(f) “a reintegração da Massa Falida na posse do imóvel, com a consequente venda desse bem em leilão judicial, é a única forma para que centenas de trabalhadores recebam o que lhes é devido” (fl. 12 – eDoc. 24).

Soma Equipamentos Industriais S/A, de seu turno, ofertou contestação, **com pedido de gratuidade de justiça**, pugnando aos “doutos Ministros integrantes dessa Colenda Turma que, por acórdão, extingam a cautelar, sem julgamento do mérito, ante a manifesta falta de possibilidade jurídica do pedido ou, se o caso, no mérito, julguem-na improcedente para negar o efeito suspensivo ao recurso extraordinário, como também a suspensão da ordem de reintegração de posse, cassando a liminar deferida, impondo a ré os efeitos próprios da sucumbência” (fls. 24/25 - eDoc. 31).

Foram apresentadas contraminuta e réplica pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (eDocs. 36 e 38); a d. PGR se manifestou pela “manutenção da decisão agravada e o consequente desprovimento dos agravos, para o fim de manter a suspensão dos efeitos da decisão impugnada” (fl. 9 - eDoc. 41); e a empresa Melhoramentos Agrícolas ofertou memorial, acompanhado da opinião legal do Professor Ives Gandra da Silva Martins, requerendo o provimento do agravo regimental e a improcedência da presente cautelar (eDoc. 42).

Em despacho datado de 16/2/18, determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da atual situação da área e do andamento das negociações, tendo em vista possível solução conciliatória do conflito (eDoc. 52).

Melhoramentos Agrícolas Vifer Ltda. (Falida) informa, em suma, que a área continua ocupada em processo, segundo alega, de favelização e as negociações não geraram qualquer perspectiva de desocupação da área (eDoc. 54).

## AC 4085 / SP

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por sua vez, presta esclarecimentos no sentido da permanência das condições que justificaram a decisão liminar (eDoc. 57).

A Massa Falida (Soma Equipamentos Industriais S/A) requer, de início, a alteração dos dados do sistema, para fins de exclusão do nome da advogada Lívia Helena Gonela dos registros vinculados a estes autos, incluindo-se, em contrapartida, o nome do advogado e administrador judicial da aludida empresa, Dr. Rolff Milani de Carvalho, o qual tem atuado até então no feito.

Quanto à situação fática da controvérsia, informa que:

“Atualmente, não há perspectiva de desocupação do terreno, eis que a decisão liminar concedida pelo E. Min. Ricardo Lewandowski impede que a área seja desocupada (fls. 411/417), nada obstante o Juízo da ação de reintegração de posse ter determinado à época da reintegração de posse suspensa que todas as medidas fossem adotadas, para que a ordem judicial fosse cumprida respeitando-se os direitos fundamentais dos invasores, sem embargo de que também fossem respeitados os direitos da proprietária e possuidora, que se viu esbulhada por ato de terceiros, estruturados por organizações que se lastreiam pelo País” (fl. 3 - eDoc. 77).

Acrescenta, ainda, que

“a área chegou a ser arrematada, mas a arrematação ainda não se efetivou, pois, o arrematante depositou apenas a primeira parcela no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), deixando de depositar as demais parcelas, já que, segundo foi confidenciado, a possibilidade de acordo com os invasores não caminha” (fls. 3/4 – eDoc. 77).

É o relatório.

Tendo em vista a complexidade e relevância da discussão posta nestes autos, bem assim a necessidade de se incentivar a autocomposição

**AC 4085 / SP**

em âmbito judicial, **digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação perante este juízo.**

**Em tempo, intinem-se as empresas Soma Equipamentos Industriais S/A e Melhoramentos Agrícolas Vifer Ltda. para regularização de representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada dos devidos instrumentos procuratórios.**

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2018.

**Ministro DIAS TOFFOLI**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*